

# DOC. 01

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Município de São Paulo
<b>CPF/CNPJ</b>	46.395.000/0001-39
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 0,00	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 612.604,38	Tributária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Demonstrativo de Dívida Ativa

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 1.092/1.108 dos autos principais, intentado pelo Município de São Paulo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia das Falidas, para constar pela monta de R\$ 612.604,38

(seiscentos e doze mil seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos) na classe tributária.

2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou demonstrativos de dívida ativa.
3. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
4. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.
5. Nesta senda, a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência dos documentos apresentados pela Credora (**fls. 1.093/1.108**), constatando que trata-se de demonstrativo de dívidas extrajudiciais e judiciais, cujos valores encontram-se em dissonância com as previsões contidas no art. 9º, II, da LFR, no sentido de limitar a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**16.03.2026**), uma vez que se encontram posicionados para **20.01.2025**, veja-se :

*** DEPARTAMENTO FISCAL: RUA MARIA PAULA, 136 ***	PAGINA :	1
TRIBUTO : 17-IPTU	** VALORES EM REAIS	**
	** VALORES VALIDOS ATE 20/01/2025 **	**
CONTRIBUINTE:001.072.0271-9	NOME:LGE SERVICOS TECNICOS LTDA	
-----	D I V I D A S E X T R A J U D I C I A I S	-----

\*\*\*

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

*** DEPARTAMENTO FISCAL: RUA MARIA PAULA, 136 ***	PAGINA :	1
TRIBUTO : 05-ISS	** VALORES EM REAIS	**
	** VALORES VALIDOS ATE 20/01/2025	**
CONTRIBUINTE:3.778.546-0	NOME:LGE SERVICOS TECNICOS LTDA	
-----	D I V I D A S	J U D I C I A I S

*(trechos extraídos de fls. 1.093/1.108)*

6. Outrossim, em verificação aos documentos acostados pelo Credor, em que pese apresentados os demonstrativos de dívida judiciais e extrajudiciais, nota-se que não foram apresentadas as CDAs relativas aos débitos, assim como cópias das execuções fiscais relativas aos débitos judiciais, impossibilitando, assim, a escorreita análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursabilidade e extraconcursabilidade, assim como sua origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

7. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante** (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – **Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.**<sup>2</sup> **(original sem grifos)**.*

<sup>2</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

8. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não foram acostadas nos autos as CDAs e execuções fiscais que deram origem aos créditos apresentados**, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

9. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

#### CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente ao Município de São Paulo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

**Titular do Crédito:** Município de São Paulo

**Valor do Crédito:** -

**Classe:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Energisan Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	42.154.974/0001-70
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 17.826,17	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação de crédito
ii	Cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços
iii	Cópias das NFs n.º 76, 81, 84
iv	Cópias da Ação Monitória n.º 1000799-71.2024.8.26.000
v	Planilha de cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas Falidas, através do incidente de impugnação de crédito n.º 1044630-47.2025.8.26.0100, por meio do qual pleiteia inclusão do montante de R\$ 17.826,17 (dezesete mil oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), em favor da credora Energisan Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda, na classe quirografária.
2. Aduzem as Falidas que o crédito em testilha advém da Ação Monitória n.º 1000799-71.2024.8.26.000.
3. Para corroborar o pleito, dentre outros, foram apresentadas cópias da ação supramencionada (**fls. 04/60**).
4. Por seu turno, cumpre salientar que o referido incidente de crédito encontra-se em estado avançado de prosseguimento, com apresentação de pareceres pela Administradora Judicial, assim como novos documentos e esclarecimentos pelas então recuperandas nos autos, ora Falidas.
5. Nesta linha, após o regular prosseguimento do feito, a Administradora Judicial apresentou parecer conclusivo (**fls. 243/248**), através do qual opinou pela inclusão da lista de credores, para que a credora passasse a constar pela monta de R\$ 18.867,75 (dezoito mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), na classe III - quirografária, veja-se:

#### **I. DA BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO**

1. *Ab initio*, rememora-se que se trata de incidente de impugnação de crédito, distribuído pela Recuperanda, por meio do qual impugna a lista de credores, requerendo, em síntese, a retificação da lista de credores para incluir o crédito em favor do credor Energisan Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., na classe quirografária, pela importância de R\$ 17.826,17 (dezesete mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), oriundos de Contrato Particular de Prestação de Serviços às Recuperandas, posteriormente objeto da Ação Monitória autuada sob n.º 1000799-71.2024.8.26.0006.

\*\*\*

**II. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

5. Nesses termos, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca do petítório das Recuperandas de fls. 82/83 e documentos anexos de fls. 84/240, oportunidade em que aduz que com a constituição do título executivo judicial em favor da credora, o valor exigido passou a ser aquele constante do título e não o valor global das notas, sob risco de enriquecimento ilícito da parte credora.

6. Pois bem. Diante das alegações da devedora, a Administradora Judicial entende que as argumentações comportam acolhimento. Nessa toada, a *Expert* constatou mediante consulta aos autos de origem n.º 1000799-71.2024.8.26.0006 que os valores pleiteados pela credora encontram atualizados até **29.02.2024**, veja-se:

\*\*\*

9. Consideradas tais premissas, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela de cálculo, a qual procedeu com a adequação dos valores, posicionando-os para o dia **18.10.2024**:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/10/2024</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TJSP</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Multa</b>	<b>50,00%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Parcela 1	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 2.025,56	5,125273%	18,56667%	R\$ 2.524,73
Parcela 2	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 4.394,29	5,125273%	18,56667%	R\$ 5.477,20
Parcela 3	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 3.671,73	5,125273%	18,56667%	R\$ 4.576,57
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/10/2024</b>						<b>R\$ 12.578,50</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/10/2024 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 18.867,75</b>

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice ‘TJSP’, com incidência de juros moratórios de 1% a.m., e multa de 50

\*\*\*

%, consoante parâmetros das devedoras nos cálculos apresentados (fl. 61), e do título que ensejou a ação de origem, veja-se:

14.1. A **CONTRATADA** em nome dela e em nome das Pessoas Relacionadas, se comprometem a, direta ou indiretamente, inclusive por meio de outras sociedades controladas por eles, ou nas quais detenham qualquer tipo de participação, pelo prazo em que estiver prestando serviços à clientes da **CONTRATANTE** a não prestar serviços ao mesmo, reconhecendo que a violação resultará num dano irreparável para a **CONTRATANTE**, ficando sujeita a **CONTRATADA** a uma multa 50% (cinquenta por cento) do valor deste contrato, sem prejuízo do direito da **CONTRATANTE** tomar qualquer medida legal para fazer valer em juízo, se necessário, tal compromisso de não concorrência.

*(Trecho extraído da fl. 29 dos autos de origem n.º 1000799-71.2024.8.26.0006)*

\*\*\*

12. Desta forma, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do feito para os fins de **incluir** na relação creditícia das devedoras a credora Energisan Instalações Elétricas e Hidráulicas pelo valor de R\$ 18.867,75 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), na classe quirografária.

**(trechos extraídos das fls. 243/248)**

6. Assim sendo, considerando que os documentos apresentados pelas Falidas já foram devidamente analisados criteriosamente pela *Expert* nos autos do incidente de impugnação de crédito, **reitera-se** o parecer supramencionado, opinando pela inclusão do crédito da credora, haja vista que as conclusões apresentadas naqueles autos restringem-se aos respectivos lastros documentais.

7. Não obstante, ressalta-se que o crédito encontra-se em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, da LFR, haja vista que o parecer apresentado pela *Expert* nos autos limitou-se à atualização à data do pedido de recuperação judicial.

8. Assim sendo, visando conferir os valores devidos à título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**16.03.2026**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026					
Termo Final Mora	16/03/2026					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	50,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Parcela 1	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 2.025,56	11,639115%	35,50000%	R\$ 3.064,08
Parcela 2	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 4.394,29	11,639115%	35,50000%	R\$ 6.647,29
Parcela 3	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 3.671,73	11,639115%	35,50000%	R\$ 5.554,26
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>						<b>R\$ 15.265,63</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 22.898,45</b>

9. Esclareça-se, que tão somente houve a adequação dos cálculos em conformidade à previsão legal insculpida no art. 9º, II, da LFR. Desta feita, tem-se que o crédito quirografário de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 22.898,45 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito referente a credora Energisan Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 22.898,45 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** Energisan Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 22.898,45

**Classe:** Quirografário Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Gabrielly Oliveira Silva Bortoletto - ME
<b>CPF/CNPJ</b>	45.424.316/0001-49
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 4.004,95	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação de crédito
ii	Cópias das notas fiscais n.º 07 e 08
iii	Planilha de cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelas Falidas, através do incidente de impugnação de crédito n.º 1044891-12.2025.8.26.0100, por meio do qual

pleiteia inclusão do montante de R\$ 4.004,95 (quatro mil e quatro reais e noventa e cinco centavos), em favor da credora Gabrielly Oliveira Silva Bortoletto - ME, na classe quirografária.

2. Aduzem as que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 07 e 08, referente a serviços prestados às Falidas.

3. Para corroborar o pleito, dentre outros, foram apresentadas as Notas Fiscais mencionadas, acompanhadas de planilha de cálculo (**fls. 05/09**).

4. Por seu turno, cumpre salientar que o referido incidente de crédito encontra-se em estado avançado de prosseguimento, com apresentação de pareceres pela Administradora Judicial, assim como, novos documentos e esclarecimentos pelas então recuperandas nos autos, ora Falidas.

5. Nesta linha, após o regular prosseguimento do feito, a Administradora Judicial apresentou parecer conclusivo (**fls. 42/47**), através do qual opinou pela inclusão da lista de credores, para que a credora passasse a constar pela monta de R\$ 4.480,18 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), na classe III - quirografária, veja-se:

#### I. BREVE INTROÍTO

1. *Ab initio*, rememora-se que se trata de incidente de impugnação de crédito, distribuído pela Recuperanda, por meio do qual impugna a lista de credores, requerendo, em síntese, a inclusão do crédito em favor da credora Gabrielly Oliveira Silva Bortoletto - Me, na classe quirografários (classe III), pela importância de R\$ 4.004,95 (quatro mil, quatro reais e noventa e cinco centavos).

\*\*\*

**II. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

4. Nesses termos, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca do petítório de fls. 26/37, no qual a recuperanda apresenta o contrato de prestação de serviço firmado com o requerido, comprovando a efetivação da prestação de serviço.

5. Pois bem. Diante da documentação apresentada, a Administradora Judicial passa à análise do mérito do presente incidente de crédito.

6. Desse modo, ao analisar os documentos anexados aos autos, é possível aferir que a Recuperanda colacionou aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, documento apto a comprovar a efetiva prestação de serviço, datado para **07.03.2022**. Veja-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo-qualificadas:	
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.061/0001-43, com sede na Rua São Bento, 365, 9º andar, Cidade São Paulo/SP, CEP 01011-100, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, doravante designada simplesmente CONTRATANTE; e,	
GABRIELLY OLIVEIRA SILVA BORTOLETTO 4793953860, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.424.316/0001-49, com sede na Rua Marco Polo, 427, Cidade São Paulo/SP, CEP 03803-060, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, doravante designada simplesmente, CONTRATADA;	
As Partes têm entre si justo e contratado promover a celebração do presente Instrumento (doravante denominado CONTRATO), visando a prestação de serviços descritos no Quadro Resumo abaixo, no local determinado pelo CONTRATANTE mediante as seguintes Cláusulas e Condições, constantes do <b>QUADRO RESUMO</b> e eventuais Anexos integrantes ao presente, a saber:	
QUADRO DE RESUMO	
I – OBJETO	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não-especificados anteriormente.
II – PRAZO DO CONTRATO	O prazo é indeterminado, podendo ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE, sem penalidades.
III – PREÇO	Valor fixo mensal de: R\$ 2.200,00. Conforme ANEXO I, a CONTRATANTE poderá pagar um valor além do fixo, cujo valor dependerá da avaliação de um funcionário indicado pela CONTRATADA.

\*\*\*

8. Nesse ínterim, cumpre consignar que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que as Notas Fiscais que lastreou o crédito foram emitidas em **01.03.2024 e 01.04.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **18.10.2024**. Confira-se:

9. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor para apuração do *quantum* efetivamente devido, observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial, utilizando-se as premissas avençadas pelas partes (*1% de juros ao mês; IGPM/FGV e multa de 2%*), constante no contrato.

\*\*\*

10. Frisa-se, ainda, que fora considerada a data da emissão, para fins de cálculo, em razão da ausência de indicação da data de vencimento da NF. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	18/10/2024					
Termo Final Mora	18/10/2024					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 7	01/03/2024	01/03/2024	R\$ 2.659,97	3,950332%	7,56667%	R\$ 2.974,27
NF n.º 8	01/04/2024	01/04/2024	R\$ 1.274,10	4,441206%	6,56667%	R\$ 1.418,07
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/10/2024</b>						<b>R\$ 4.392,34</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/10/2024 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 4.480,18</b>

\*\*\*

### III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, a Administradora Judicial:

- a) opina pelo **parcial acolhimento do presente incidente** para o fim de **incluir** na relação creditícia das recuperandas a Credora **Gabrielly Oliveira Silva Bortoletto - Me**, para constar o importe total de **R\$ 4.480,18** (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), na classe III - Quirografária;
- b) por fim, **pugna pelo regular prosseguimento do feito.**

*(trechos extraídos das fls. 42/47)*

6. Assim sendo, considerando que os documentos apresentados pelas Falidas já foram devidamente analisados criteriosamente pela *Expert* nos autos do incidente de impugnação de crédito, **reitera-se** o parecer supramencionado, opinando pela inclusão do crédito da credora, haja vista que as conclusões apresentadas naqueles autos restringem-se aos respectivos lastros documentais.

7. Não obstante, ressalta-se que o crédito encontra-se em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, da LFR, haja vista que o parecer apresentado pela *Expert* nos autos limitou-se à atualização à data do pedido de recuperação judicial.

8. Assim sendo, visando conferir os valores devidos à título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o

*quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**16.03.2026**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026						
Termo Final Mora	16/03/2026						
Atualização	IGPM						
Juros Mora a.m	1%						
Multa	2,00%						
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 07	01/03/2024	01/03/2024	R\$ 2.659,97	5,826028%	0,00%	24,50000%	R\$ 3.504,60
NF n.º 08	01/04/2024	01/04/2024	R\$ 1.274,10	6,325759%	0,00%	23,50000%	R\$ 1.673,05
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>							<b>R\$ 5.177,65</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>							<b>R\$ 5.281,20</b>

9. Esclareça-se, que tão somente houve a adequação dos cálculos em conformidade à previsão legal insculpida no art. 9º, II, da LFR. Desta feita, tem-se que o crédito quirografário de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 5.281,20 (cinco mil duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito referente a credora Gabrielly Oliveira Silva Bortoletto - ME, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 5.281,20 (cinco mil duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** Gabrielly Oliveira Silva Bortoletto - ME

**Valor do Crédito:** R\$ 5.281,20

**Classe:** Quirografário Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Marcelo Souza Ribeiro
<b>CPF/CNPJ</b>	487.727.328-06
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 15.638,20	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
<i>Exclusão</i>	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias do Cumprimento de Sentença n.º 1001432-14.2024.5.02.0067

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de divergência de crédito apresentado através do incidente de crédito n.º 1045815-23.2025.8.26.0100, intentado pelas Falidas, por meio do qual pleiteiam a exclusão do crédito arrolado em favor do credor Marcelo Souza Ribeiro da relação creditícia.


2. Aduzem que o crédito em testilha restou integralmente quitado, através de liberação de bloqueio de valores da 2ª Reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1001457-15.2023.5.02.0050, que tramitou perante à 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, as Falidas apresentaram cópias da Reclamação Trabalhista supramencionada.
4. Por seu turno, cumpre salientar que o referido incidente de crédito encontra-se em estado avançado de prosseguimento, com apresentação de pareceres pela Administradora Judicial, assim como novos documentos e esclarecimentos pelas então recuperandas nos autos, ora Falidas.
5. Nesta linha, após o regular prosseguimento do feito, a Administradora Judicial apresentou parecer conclusivo (**fls. 672/678**), através do qual opinou pela exclusão do crédito no montante de R\$ 15.638,20 da classe trabalhista na relação de credores, haja vista que comprovada a sua satisfação, através de execução continuada em face da 2ª Reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada:

**I. DA BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO**

1. Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído pela Recuperanda, por meio do qual impugna a lista de credores, requerendo, em síntese, a retificação da lista de credores para excluir o crédito em favor do credor Marcelo Souza Ribeiro, incluído na classe trabalhista, pela importância de R\$ 15.638,20 (quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos).
2. Aduzem as devedoras que o crédito é decorrente da Reclamatória trabalhista de n.º 1001457-15.2023.5.02.0050, cujo adimplemento total em sede de execução trabalhista

\*\*\*

13. Assim, ao analisar os documentos anexados aos autos, é possível aferir que a Recuperanda apresentou o competente **comprovante da satisfação da execução trabalhista** que prosseguiu em face da 2ª reclamada. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**1001457-15.2023.5.02.0050**  
: MARCELO SOUSA RIBEIRO  
: LGE SERVICOS TECNICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS  
(1)

Contas Judiciais							
Número da Conta Judicial	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Status		
4100124139394	R\$ 18.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.624,22	(Ativa)		

Nº Parcela	Data do Depósito	Nome do Depositante	CPF/CNPJ Depositante	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Ação
1	22/01/2025	RACIONAL ENGENHARIA LTDA	43.202.951/0001-56	R\$ 18.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.624,22	

\*\*\*

\*\*\*

14. Desta forma, considerando o pagamento realizado nos autos trabalhistas, *s.m.j.*, tem-se que assiste razão à Recuperanda em suas alegações, no que pertine à exclusão do crédito inicialmente incluído na RJ e posteriormente, satisfeito na reclamatória de origem.

**(trechos extraídos do IC n.º 1045815-23.2025.8.26.0100)**

6. Assim sendo, considerando que os documentos apresentados pelas Falidas já foram devidamente analisados criteriosamente pela *Expert* nos autos do incidente de impugnação de crédito, **reitera-se** o parecer supramencionado, opinando pela exclusão do crédito do credor, haja vista que as conclusões apresentadas naqueles autos restringem-se aos respectivos lastros documentais.

**CONCLUSÃO**

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente divergência de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **excluir** o montante de R\$ 15.368,20 (quinze mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), arrolados na classe trabalhista em favor do credor Marcelo Souza Ribeiro.

**Titular do Crédito:** Marcelo Souza Ribeiro

**Valor do Crédito:** *Excluído*

**Classe:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Evanir Ribeiro
<b>CPF/CNPJ</b>	327.344.978-08
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 4.953,77	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias do Cumprimento de Sentença n.º 1001432-14.2024.5.02.0067

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado através do incidente de crédito n.º 1115296-73.2025.8.26.0100, intentado pelo Credor Evanir Ribeiro, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 4.953,77 (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), na classe

trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém do Cumprimento de Sentença Trabalhista n.º 1001432-14.2024.5.02.0067, que tramitou perante à 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Reclamação Trabalhista n.º 1000718-59.2024.5.02.0033 e do Cumprimento de Sentença n.º 1001432-14.2024.5.02.0067.

4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 05.09.2022 a 14.05.2024, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **18.10.2024** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **16.03.2026**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS - PASEP 13122594896		11 Nome EVANIR RIBEIRO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Ernest Renam , 943				13 Bairro Paraisópolis	
14 Município SAO PAULO		15 UF SP	16 CEP 05659020	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 96513-288-BA	18 CPF 32734497808
19 Data de Nascimento 15/05/1983	20 Nome da mãe MARIA DA GLORIA DOS SANTOS RIBEIRO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento SJ2 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA					
23 Remuneração do Mês Anterior ao Afastamento R\$4.124,89	24 Data da admissão 05/09/2022	25 Data do Aviso Prévio 14/05/2024	26 Data de Afastamento 14/05/2024	27 Cód. afastamento SJ2	
28 Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,00	29 Pensão alimentícia (%) FGTS 0,00	30 Categoria do trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 011137887499			32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 52.168.721/0001-09 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS		

*(Trecho extraído da RT n.º 100718-59.2024.5.02.0033)*

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, documento apto a embasar o crédito pleiteado, consignando a existência de crédito no importe de R\$ 4.953,77, atualizados até o dia 01.10.2024. Confira-se:

**CERTIDÃO DE CRÉDITO**

ELIANNE DE OLIVEIRA MONACI DOS SANTOS, Diretora de Secretaria da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	1001432-14.2024.5.02.0067
Data do ajuizamento	26/08/2024 11:54:07
Data do trânsito em julgado	21/03/2025
Vara, comarca, tribunal	33ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	LGE SERVICOS TECNICOS LTDA
CNPJ do devedor	LGE SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ: 09.687.061/0001-43; RACIONAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 43.202.951/0001-56; ROCONTEC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ: 14.464.810/0001-03
Nome do credor	EVANIR RIBEIRO
CPF ou CNPJ do credor	EVANIR RIBEIRO, CPF: 327.344.978-08
Natureza do crédito	verbas trabalhistas de natureza alimentar
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 4.953,77 ATÉ 01/10/2024

**(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1001432-14.2024.5.02.0067)**

6. Em prosseguimento, foi constatado nos autos do Cumprimento de Sentença supramencionado que, diante do pagamento de parte do crédito pelas demais Reclamadas, o D. Juízo Laboral determinou ao Perito Contador a apresentação de cálculos, considerando tão somente os valores devidos pela Falida LGE, podendo-se observar a existência de crédito líquido no importe de R\$ 3.837,50, atualizados para o dia 01.10.2024:

<b>DESPACHO</b>
Ao perito para que proceda à apuração do valor devido somente para 1ª ré, referente ao período de 01/07/2023 a 01/01/2024, a ser satisfeito a favor do autor.
Vindo ao feito, torne concluso para deliberações.
INTIME-SE.
SAO PAULO/SP, 25 de agosto de 2025.
<b>CARLA MALIMPENSO OLIVEIRA ANTELM</b>

\*\*\*

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: <b>EVANIR RIBEIRO</b>			
Reclamado: <b>LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA</b>			
Período do Cálculo: <b>05/09/2022 a 14/05/2024</b>		Data Ajuizamento: <b>08/05/2024</b>	Data Liquidação: <b>01/10/2024</b>
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
1. FÉRIAS PROP. + 1/3	2.029,86	6,14	2.036,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 1. FÉRIAS PROP. + 1/3	1.014,93	3,07	1.018,00
FGTS 8%	487,49	2,77	490,26
MULTA SOBRE FGTS 40%	195,00	0,49	195,49
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	97,50	0,25	97,75
<b>Total</b>	<b>3.824,78</b>	<b>12,72</b>	<b>3.837,50</b>
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	3.151,75	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.837,50
FGTS	685,75	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LEDA SATIE JOJIMA	191,88
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>3.837,50</b>	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LEDA SATIE JOJIMA	0,00
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>	<b>Subtotal</b>	<b>4.029,38</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>3.837,50</b>	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	924,39
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>4.953,77</b>
CÁLCULO REFERENTE AO PERÍODO DE 01/07/2023 A 01/01/2024			

**(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1001432-14.2024.5.02.0067)**

7. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**16.03.2026**).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, **considerando o valor líquido devido ao reclamante**, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>16/03/2026</b>			
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>			
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
EVANIR RIBEIRO	01/10/2024	R\$ 3.837,50	19,176453%	R\$ 4.573,40
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>				<b>R\$ 4.573,40</b>

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foi considerado o índice 'SELIC', **nos termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral**. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. <u>Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.</u>
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 07/05/2024 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 08/05/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2024.
3. Custas Judiciais corrigidas pelo índice 'IPCA-E' até 07/05/2024 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 08/05/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; e juros simples TRD a partir de 05/09/2022.

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1001432-14.2024.5.02.0067)

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **02.08.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta **natureza concursal** no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 5a6d8b3 - Sentença - Procedente em parte

Juntado por CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY em 02/08/2024 08:31

\*\*\*

Condeno a primeira reclamada em honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) aos advogados do reclamante, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido (principal + juros).

*(Trecho extraído da RT n.º 100718-59.2024.5.02.0033)*

13. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os*

*honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>1</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** <sup>2</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>3</sup> (original sem grifos)***

14. Nesse sentido, visando apurar a legitimidade da patrona quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação trabalhista, constatando que o Credor outorgou poderes para a patrona Leda Satie Jojima veja-se:

---

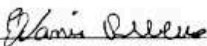
<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração,

**EVANIR RIBEIRO**, solteiro, brasileiro, electricista, portador da cédula de identidade RG n. 41.042.457-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 327.344.978/08, NIT 13122594896, filho de Maria Da Gloria Dos Santos Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Major José Marioto Ferreira, nº 163 - CS 8, Paraisópolis - São Paulo/SP, CEP 05662-020, nomeia e constitui sua procuradora bastante a advogada **LEDA SATIE JOJIMA**, inscrita na OAB/SP 173.652, proprietária da sociedade individual LEDA SATIE JOJIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.887.971/0001-66 com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Marques de São Vicente, 576 - cj. 901 - Barra Funda - São Paulo - SP, CEP 01139-000, tel.: 11-3392-3337, a quem confere os mais amplos e gerais poderes "a d judicia" para defender os interesses do mandante e representá-lo judicialmente, especialmente para representa-lo na **AÇÃO TRABALHISTA** a ser movida em face de **LGE SERVIÇOS TECNICOS LTDA.**, CNPJ 09.687.061/0001-43, com estabelecimento na R. São Bento, 365 - sala 95 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01011-100 podendo para tanto, praticar todos e quaisquer atos que se fizerem mister, em qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, conferindo ainda, poderes especiais para desistir, transigir, fazer acordos, receber, dar quitação levantar e dar entrada em alvarás de levantamento em seu nome, firmar compromissos, substabelecer e tantos outros atos quanto bastem para o fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

  
 EVANIR RIBEIRO - CPF 327.344.978/08

(Trecho extraído da RT n.º 100718-59.2024.5.02.0033)

15. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (16.03.2026).

16. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido à patrona aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/10/2024	R\$ 191,88	19,176453%	R\$ 228,68
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>				<b>R\$ 228,68</b>

17. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foi considerado o índice 'SELIC', nos termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 07/05/2024 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 08/05/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2024.
3.	Custas Judiciais corrigidas pelo índice 'IPCA-E' até 07/05/2024 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 08/05/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
4.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; e juros simples TRD a partir de 05/09/2022.

*(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1001432-14.2024.5.02.0067)*

18. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

## CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **habilitar** o montante de R\$ 4.573,40 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), em favor do credor credor Evanir Ribeiro, assim como o montante de R\$ 228,68 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), em favor da patrona Leda Satie Jojima, ambos na classe trabalhista concursal.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Evanir Ribeiro</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 4.573,40</p> <p><b>Classe:</b> Trabalhista Concursal</p>
<p><b>Titular do Crédito:</b> Leda Satie Jojima</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 228,68</p> <p><b>Classe:</b> Trabalhista Concursal</p>

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n° 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Eletro Ramalho Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	46.204.882/0001-08
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 13.243,91	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 65.194,90	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de divergência de crédito
ii	Cópia das notas fiscais n.º 34, 40, 44, 45 e 48.

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de divergência de crédito, intentado pelo Credor Eletro Ramalho Ltda., através do incidente de impugnação de crédito n.º 1050549-17.2025.8.26.0100, por meio do qual pleiteia retificação da relação creditícia para inclusão de crédito em seu favor, na classe

quiografária, no valor de R\$ 65.194,90 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos).

2. Aduz a credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 34, 40, 44, 45 e 48.

3. Para corroborar o pleito, dentre outros, foram apresentadas as Notas Fiscais mencionadas (fls. 15/22).

4. Por seu turno, cumpre salientar que o referido incidente de crédito encontra-se em estado avançado de prosseguimento, com apresentação de pareceres pela Administradora Judicial, assim como, novos documentos e esclarecimentos pela credora Eletro Ramalho e pelas então recuperandas nos autos, ora Falidas.

5. Nesta linha, após o regular prosseguimento do feito, a Administradora Judicial apresentou parecer conclusivo (fls. 116/123 e 144/149), através do qual opinou pela retificação da lista de credores, para que a credora passasse a constar pela monta de R\$ 57.099,12 (cinquenta e sete mil e noventa e nove reais e doze centavos), veja-se:

#### **I. DA BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO**

1. *Ab initio*, rememora-se que o presente incidente de impugnação de crédito foi distribuído pela credora Eletro Ramalho Ltda., que insurge contra a lista de credores, requerendo, em síntese, a retificação da relação creditícia para inclusão de crédito em seu favor, na classe quiografária, no valor de R\$ 65.194,90 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos).

\*\*\*

#### **II. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

5. Nesses termos, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca do petitório das Recuperandas (fls. 111/113), no qual pugnam pela rejeição do pedido de inclusão dos valores inicialmente declarados pelas devedoras na 1ª Relação de Credores, no importe de R\$ 36.962,90, sustentando que eventual inclusão deste valor representaria cobrança em

\*\*\*

duplicidade, uma vez que os valores apurados pela *Expert*, em fase administrativa e no presente feito, já contemplaram a inclusão do lastro respectivo.

\*\*\*

10. Assim, em linhas conclusivas, a Administradora Judicial **reitera** o inteiro teor da manifestação anteriormente apresentada (**fls. 94/108**), opinando pela rejeição do pedido de inclusão do crédito no valor de R\$ 36.962,90:

24. Diante de tais premissas, observa-se que por qualquer ângulo, inexistem lastros comprobatórios do pleito de reinclusão do crédito de R\$ 36.962,90, relativo ao crédito declarado na primeira relação de credores.

25. Frisa-se que, conforme já consignado no parecer de fls. 81/83, por medida de celeridade processual e a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto ao montante efetivamente devido e objeto de habilitação, a Administradora Judicial pugnou pela intimação da Impugnante para que informasse o saldo em aberto relativo aos lastros de crédito apresentados às fls. 15/23. Tal providência se mostrou necessária diante da divergência entre o valor inicialmente declarado (R\$ 36.962,90) e a somatória dos títulos exibidos às fls. 15/22, circunstância que sugeria a ocorrência de pagamentos parciais não devidamente informados pelas partes, além daqueles já noticiados às fls. 24/29 e fl. 63.

26. Não obstante, a Credora retornou ao feito sem apresentar esclarecimentos adicionais ou documentos capazes de infirmar o parecer de crédito anteriormente apresentado (**fls. 33/58, complementado às fls. 81/83**), limitando-se a sustentar que os valores teriam sido reconhecidos pela Devedora, sem, contudo, trazer aos autos comprovação idônea da existência de lastros suficientes a justificar a manutenção do quantum inicialmente declarado.

\*\*\*

12. Assim, tendo em vista o valor do crédito total a ser retificado, indicado à fl. 46, a Administradora Judicial promoveu a adequação do *quantum* devido, conforme tabela a seguir:

Valor apurado na fase administrativa (Retenções)	Valor apurado na Impugnação de Crédito (Crédito principal)	Total retificado na RJ
R\$ 13.243,91	R\$ 75.476,29	R\$ 88.720,20

*(Trecho extraído da fl. 46 do presente incidente de crédito)*

\*\*\*

Termo Final Atualiz.	18/10/2024					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 48	05/04/2023	05/04/2023	R\$ 60.451,15	5,422194%	18,43333%	R\$ 75.476,29
<i>Quantum</i> apurado fase adm (retenções)	18/10/2024	18/10/2024	R\$ 13.243,91	-	-	R\$ 13.243,91
Dedução pagamento parcial	06/04/2023	-	-R\$ 30.000,00	5,403620%	-	-R\$ 31.621,09
SALDO DEVEDOR EM 18/10/2024						R\$ 57.099,12

\*\*\*

### III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, a Administradora Judicial:

- a) **ratifica** as manifestações anteriores, bem como diante das adequações ora realizadas, **opina pelo parcial acolhimento do feito para fins de retificar o crédito detido pela credora**, para passar a constar pelo valor de R\$ 57.099,12 (cinquenta e sete mil, noventa e nove reais e doze centavos) na **classe quirografária**, nos termos da fundamentação exposta;
- b) por fim, **pugna pelo regular prosseguimento do feito**.

*(trechos extraídos das fls. 116/123)*

\*\*\*

21. Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial **reitera** que o valor correto do crédito titularizado pela Impugnante corresponde a **R\$ 57.099,12** (cinquenta e sete mil, noventa e nove reais e doze centavos), na classe quirografária, conforme apurado no parecer apresentado às fls. 116/123.

*(trechos extraídos das fls. 144/149)*

6. Por oportuno, em 14.04.2026, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fl. 164**), determinando a suspensão do feito, até a publicação da Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo que após, será deliberado acerca da manutenção ou extinção do incidente.

7. Assim sendo, considerando que os documentos apresentados pela Credora e Recuperandas já foram devidamente analisados criteriosamente pela *Expert* nos autos do incidente de impugnação de crédito, **reitera-se** o parecer supramencionado, opinando pela retificação do crédito da credora, haja vista que as conclusões apresentadas naqueles autos restringem-se aos respectivos lastros documentais.

8. Não obstante, ressalta-se que o crédito encontra-se em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, da LFR, haja vista que o parecer apresentado pela *Expert* nos autos limitou-se à atualização à data do pedido de recuperação judicial.

9. Assim sendo, visando conferir os valores devidos à título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**16.03.2026**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026					
Termo Final Mora	16/03/2026					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
ELETRO RAMALHO LTDA	18/10/2024	18/10/2024	R\$ 57.099,12	6,4949999%	18,933333%	R\$ 71.104,48
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>						<b>R\$ 71.104,48</b>

10. Esclareça-se, que tão somente houve a adequação dos cálculos em conformidade à previsão legal insculpida no art. 9º, II, da LFR. Desta feita, tem-se que o crédito quirografário de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 71.104,48 (setenta e um mil cento e quatro reais e quarenta e oito centavos).

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito referente ao credor Eletro Ramalho Ltda, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para retificar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 71.104,48 (setenta e um mil cento e quatro reais e quarenta e oito centavos), na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** Eletro Ramalho Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 71.104,48

**Classe:** Quirografário Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Walef Cordeiro Vieira
<b>CPF/CNPJ</b>	120.358.986-76
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 239.084,97	Trabalhista
R\$ 25.120,10 (honorários)	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 2.220/2.222 e 2.352 dos autos principais, intentado pelo Credor Walef Cordeiro Vieira, por meio do qual pleiteia a

habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 239.084,97 (duzentos e trinta e nove mil e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), assim como R\$ 25.120,10 (vinte e cinco mil cento e vinte reais e dez centavos), à título de honorários em favor da patrona Brigitte Nascimento Nunes, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001135-61.2023.5.02.0028, que tramitou perante à 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da certidão de habilitação de crédito, proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 18.09.2019 a 25.05.2023, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **18.10.2024** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **16.03.2026**. Veja-se:

**2.DO CONTRATO DE TRABALHO.**

O reclamante foi admitido em **18.09.2019** para exercer a função de **COORDENADOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com carga horária das **08:00 às 17:00** de segunda a sexta-feira, percebendo como última importância fixa o valor de **R\$7.300,00**, sendo demitido **SEM JUSTA CAUSA** no dia **25.05.2023**.

\*\*\*

Sendo assim, diante de outras provas produzidas pela ré, reconheço a relação de emprego com admissão em 18 de setembro de 2019, rescisão em 25 de maio de 2023, função de técnico de segurança, e última remuneração R\$ 7.300,00.

**(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)**

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, documento apto a embasar o crédito pleiteado, consignando a existência de crédito líquido no importe de R\$ 239.084,97, atualizados até o dia 18.10.2024. Confira-se:

Valores a serem habilitados, na forma da homologação de cálculos/planilha de ID 39af6ff:

1. Crédito líquido do reclamante WALEF CORDEIRO VIEIRA (CPF/CNPJ 120.358.986-76):
  - Principal: R\$ 176.630,10
  - Juros: 26.568,46
  - FGTS: R\$ 41.590,83
  - Juros FGTS: R\$ 6.411,61
  - INSS cota empregado (a deduzir do bruto): R\$ 9.188,70
  - IRRF Reclamante (a deduzir do bruto): R\$ 2.927,33
2. Honorários sucumbenciais do advogado do autor BRIGITTE NASCIMENTO NUNES (CPF/CNPJ 391.340.298-50): R\$ 25.120,10
3. INSS cota empregador: R\$ 28.871,64

Vigência dos valores em **18/10/2024**, data da recuperação.

\*\*\*

Reclamado: <b>LGE SERVICOS TECNICOS LTDA</b>		Data Ajuizamento: <b>27/07/2023</b>	Data Liquidação: <b>18/10/2024</b>
Período do Cálculo: <b>18/09/2019 a 25/05/2023</b>			
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	24.385,47	3.843,73	28.229,20
HORAS EXTRAS 50%	58.565,48	9.209,25	67.774,73
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	5.017,80	760,46	5.778,26
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	3.428,34	486,03	3.914,37
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	6.849,23	971,00	7.820,23
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	11.937,63	1.878,09	13.815,72
AVISO PRÉVIO	9.515,55	1.348,99	10.864,54
FÉRIAS + 1/3	56.930,60	8.070,91	65.001,51
FGTS 8%	29.707,74	4.731,61	34.439,35
MULTA SOBRE FGTS 40%	11.883,09	1.680,00	13.563,09
<b>Total</b>	<b>218.220,93</b>	<b>32.980,07</b>	<b>251.201,00</b>
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 45,78%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	203.198,56	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	239.084,97
FGTS	48.002,44	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	38.060,32
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>251.201,00</b>	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE	25.120,10
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(9.188,70)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(2.927,33)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.927,33
<b>Total de Descontos</b>	<b>(12.116,03)</b>	<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>305.192,72</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>239.084,97</b>		

**(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)**

6. Em prosseguimento, foi constatado nos autos da Reclamação Trabalhista a existência de depósito recursal na conta judicial vinculada, sendo deferido o levantamento pelo Reclamante, assim como determinada a expedição de novos cálculos e nova certidão de habilitação de crédito, considerando os descontos dos valores levantados, oportunidade em que se identificou a existência de crédito líquido no importe de R\$ 222.954,76 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados para **15.12.2025**:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO			
Reclamante: <b>WALEF CORDEIRO VIEIRA</b>			
Reclamado: <b>LGE SERVICOS TECNICOS LTDA</b>			
Período do Cálculo: <b>18/09/2019 a 25/05/2023</b>	Data Ajuizamento: <b>27/07/2023</b>	Data Liquidação: <b>15/12/2025</b>	
Resumo da Atualização do Cálculo			
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor		
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	222.954,76		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	42.575,93		
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE	25.014,51		
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE	0,00		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.571,17		
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>293.116,37</b>		
Eventos ocorridos: Pagamento em 15/12/2025 no valor de R\$ 15.430,46.			

\*\*\*

Em melhor análise, este juízo verificou a existência de depósito recursal na conta judicial, os quais ainda não foram liberados.

Ademais, verificou-se que os valores foram atualizados, embora a reclamada esteja em recuperação judicial, contrariando os termos do artigo 9º, II da lei nº 11.101/05; sendo necessária a revisão dos cálculos para a correta habilitação do crédito junto ao Juízo universal da recuperação (§2º, art.6-A, da L11.101/05).

Portanto, após revisão dos cálculos, LIBERE-SE, a partir do depósito de R\$ 12.665,14, com correção bancária de 04/03/2024, SIF 3011.042.05233643-7:

a) R\$ 12.665,14 ao reclamante, já deduzido o valor devido a título de INSS;

\*\*\*

Com a liberação resta o seguinte saldo devedor em 15/12/2025 (atualizado até 25/11/2024, data da recuperação judicial):

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor		
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	222.954,76		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	42.575,93		
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE	25.014,51		
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE	0,00		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.571,17		
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>293.116,37</b>		

Eventos ocorridos: Pagamento em 15/12/2025 no valor de R\$ 15.430,46.

Desconsidere-se a certidão para fins de habilitação de crédito anterior em ID.80ae58f.

***(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)***

7. Entretanto, ao realizar a analisar a planilha de cálculo mencionada na decisão supra, a Administradora Judicial observou que os valores ali constantes **foram corrigidos até o dia 26.07.2023 pelo índice IPCA-E, sendo que após 16.10.2024 não teve correção**, nota-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/06/2026 às 11:19, sob o número 1111111-11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1167760-11.2024.8.26.0100 e código 6juQF7QM.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/07/2023, pelo índice 'Sem Correção' até 16/10/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 17/10/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2024.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 26/07/2023; juros SELIC (Receita Federal) até 16/10/2024; e sem incidência de juros a partir de 17/10/2024.
5.	Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

**(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)**

8. Assim, a bem da verdade, tem-se que o crédito fora corrigido até 26.07.2023 pelo índice 'IPCA-E', de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (16.03.2026).

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o quantum efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, considerando o valor líquido devido ao reclamante, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026					
Termo Final Mora	16/03/2026					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
WALEF CORDEIRO VIEIRA	15/12/2025	15/12/2025	R\$ 222.954,76	1,395298%	3,033333%	R\$ 232.922,97
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>						<b>R\$ 232.922,97</b>

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/07/2023, pelo índice 'Sem Correção' até 16/10/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 17/10/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2024.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 26/07/2023; juros SELIC (Receita Federal) até 16/10/2024; e sem incidência de juros a partir de 17/10/2024.
5.	Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

**(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)**

11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **09.02.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta **natureza concursal** no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 0af121c - Sentença  
Juntado por FLAVIO BRETAS SOARES em 19/12/2023 10:13

\*\*\*

Honorários advocatícios a cargo da ré, em favor do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

**(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)**

14. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os*

*honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>1</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** <sup>2</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

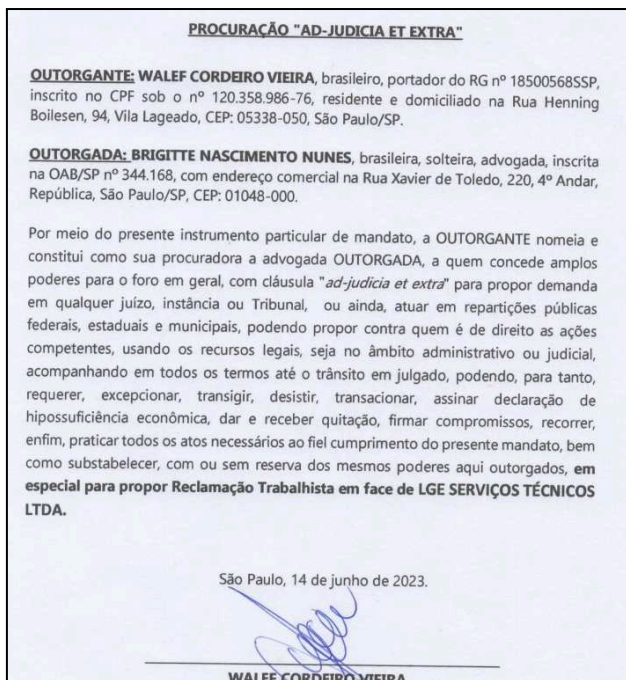
<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>3</sup> (original sem grifos)***

15. Nesse sentido, visando apurar a legitimidade da patrona quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação trabalhista, constatando que o Credor outorgou poderes para a patrona Brigitte Nascimento Nunes, veja-se:

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**



**(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)**

16. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (16.03.2026).

17. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido à patrona aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026					
Termo Final Mora	16/03/2026					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	15/12/2025	15/12/2025	R\$ 25.014,51	1,395298%	3,03333%	R\$ 26.132,90
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>						<b>R\$ 26.132,90</b>

18. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/07/2023, pelo índice 'Sem Correção' até 16/10/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 17/10/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2024.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 26/07/2023; juros SELIC (Receita Federal) até 16/10/2024; e sem incidência de juros a partir de 17/10/2024.
5.	Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

*(Trecho extraído da RT n.º 1001135-61.2023.5.02.0028)*

19. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **habilitar** o montante de R\$ 232.922,97 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), em favor do credor credor Walef Cordeiro Vieira, assim como o montante de R\$ 26.132,90 (vinte e seis mil cento e trinta e dois reais e noventa centavos), em favor da patrona Brigitte Nascimento Nunes, ambos na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Walef Cordeiro Vieira

**Valor do Crédito:** R\$ 232.922,97

**Classe:** Trabalhista Concursal

**Titular do Crédito:** Brigitte Nascimento Nunes

**Valor do Crédito:** R\$ 26.132,90

**Classe:** Trabalhista Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Elielton Plínio Calasans
<b>CPF/CNPJ</b>	067.060.075-01
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 6.899,88	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 7.098,46	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópia da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 2.072/2.074 dos autos principais, intentado pelo Credor Elielton Plínio Calasans, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 7.098,46 (sete

mil e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000024-55.2025.5.14.0416, que tramitou perante à Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da certidão de habilitação de crédito, proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 03.06.2024 a 01.08.2024, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **18.10.2024** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **16.03.2026**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS - PASEP 16012390395		11 Nome ELIELTON PLINIO CALASANS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) NOVA , 93				13 Bairro CIDADES	
14 Município SAO FRANCISCO DO CONDE		15 UF BA	16 CEP 43900000	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 670600-7501-SP	18 CPF 06706007501
19 Data de Nascimento 24/09/1994	20 Nome da mãe IVONE FERREIRA PLINIO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Contrato de trabalho por prazo determinado					
22 Causa do Afastamento PDO - TÉRMINO DE CONTRATO					
23 Remuneração do Mês Anterior ao Afastamento R\$8.137,89	24 Data da admissão 03/06/2024	25 Data do Aviso Prévio		26 Data de Afastamento 01/08/2024	27 Cód. afastamento PDO
28 Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,00	29 Pensão alimentícia (%) FGTS 0,00	30 Categoria do trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 004134022109		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.505.260/0001-40 - SINTRACON CAIEIRAS			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					

**(Trecho extraído da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416)**

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, documento apto a embasar o crédito pleiteado, consignando a existência de crédito no importe de R\$ 7.098,46, atualizados até o dia 30.04.2025. Confira-se:

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação contida nos autos da **Reclamação Trabalhista** nº 0000024-55.2025.5.14.0416 entre as partes: ELIELTON PLINIO CALASANS, exequente, CPF: 067.060.075-01, FERNANDO AGOSTINHO DA ROCHA, 93 CENTRO - SAO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000, representado por seu patrono, Dr. Rodrigo Leda Satie Jojima (OAB/SP173652) e **LGE SERVICOS TECNICOS LTDA**, CNPJ: 09.687.061/0001-43 SAO BENTO, 365 CENTRO - SAO PAULO - SP - CEP: 01011-100 (email: LGE@LGEINSTALACOES.COM.BR) executada, tendo como patrocinador da causa o Dr. Ricardo Amaral Siqueira (OAB: SP254579); para fins de habilitação de crédito junto ao Juízo, que a executada foi condenada ao pagamento das verbas atualizadas até 30/04/2025 em favor da parte exequente supracitada, no montante de de R\$7.098,46 (Sete mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

\*\*\*

PLANILHA DE CALCULO			
Reclamante	ELIELTON PLINIO CALASANS		
Reclamado:	LGE SERVICOS TECNICOS LTDA		
Período do Cálculo:	03/06/2024 a 01/08/2024	Data Ajuizamento:	29/01/2025
		Data Liquidação:	30/04/2025
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.528,14	67,24	4.595,38
VERBAS RESCISÓRIAS, CONFORME TRC DE ID 3A2C7AF	2.329,31	34,58	2.363,89
<b>Total</b>	<b>6.857,45</b>	<b>101,82</b>	<b>6.959,27</b>
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	6.959,27	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.263,34
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>6.959,27</b>	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LEDA SATIE JOJIMA	695,93
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	(695,93)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LEDA SATIE JOJIMA	0,00
<b>Total de Descontos</b>	<b>(695,93)</b>	<b>Subtotal</b>	<b>6.959,27</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>6.263,34</b>	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	139,19
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>7.098,46</b>
		Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
		HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RICARDO AMARAL SIQUEIRA	1.566,07
		IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RICARDO AMARAL SIQUEIRA	0,00
		<b>Total Devido pelo Reclamante</b>	<b>1.566,07</b>

\*\*\*

Assim, em razão do trânsito em julgado da ação e da liquidez da sentença, fixo o débito da execução na importância de R\$7.098,46 (Sete mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos #ID [be55650](#).

*(Trecho extraído da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416)*

6. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (16.03.2026).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça

Laboral, **considerando o valor líquido devido ao reclamante**, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualizado.	16/03/2026					
Termo Final Mora	16/03/2026					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
ELIELTON PLÍNIO CALASANS (Líquido)	30/04/2025	30/04/2025	R\$ 6.263,34	3,243850%	10,533333%	R\$ 7.147,65
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>						<b>R\$ 7.147,65</b>

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA', **nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral**. Confira-se:

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 28/01/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 29/01/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 01/2025.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 28/01/2025; e juros Taxa Legal a partir de 29/01/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

**(Trecho extraído da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416)**

9. Por oportuno, assenta-se que os valores indicados à título de honorários advocatícios e custas judiciais **não foram considerados no referido cálculo**, haja vista não serem de titularidade do Credor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

**do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**  
**(original sem grifos)**

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Noutro giro, ressalta-se que o credor Elielton Plínio Calasans constou no edital a que alude o art. 99, §1º, da LFR, com crédito arrolado na monta de R\$ 6.899,88. O referido crédito foi confessado pela própria Falida, há época da Recuperação Judicial e **possui lastro nas mesmas verbas homologadas na Justiça do Trabalho**, veja-se:

LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	MIKAEL DA SILVA GOMES TAVARES	443.826.968-79	Rua JOSE APARECIDO, 14 JARDIM NOVO PANTANAL CEP: 04472020- SAO PAULO/SP	Desconhecido
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	ELIELTON PLINIO CALASANS	067.060.075-01	Rua Nova, 93, São Francisco da Conde, São Francisco do Conde/BA, CEP 43900-000	Desconhecido
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	ANDERSON DA SILVA VELOSO	088.024.423-20	Rua ALEXANDRE VANUCCHI LEME, 63 CS 3, PORTAL D'OESTE CEP: 06263-265 - OSASCO/SP	Desconhecido

\*\*\*

R\$	13.689,97	SALARIO + RESCISAO E MULTA ATRASO DE PAGAMENTO
R\$	6.042,88	SALARIO + RESCISAO E MULTA ATRASO DE PAGAMENTO
R\$	10.375,43	SALARIO + RESCISAO E MULTA ATRASO DE PAGAMENTO

**(trecho extraído à fl. 111 dos autos principais)**

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos presentes autos, bem como conforme os fundamentos acima, que integram este dispositivo para todos os fins, nos autos da reclamação apresentada por **ELIELTON PLINIO CALASANS** em face de **LGE SERVICOS TECNICOS LTDA.**, e de **VINCI AIRPORTS DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para condenar as partes réis, sendo a 2ª reclamada responsável subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas:

- verbas rescisórias, no importe total de R\$2.289,11, conforme discriminado no TRCT de id [3a2c7af](#).

- multa do art. 477 da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

**(Trecho extraído da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416)**

\*\*\*

**CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. – CLASSE TRABALHISTA:** OLIVEIRA E ESPIRITO SANTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 36,232.18; LINDOMAR SILVA: R\$ 24,271.49; "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS; INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO": R\$ 22,000.00; GALVAO VILLANI NAVARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 16,143.32; MARCELO SOUZA RIBEIRO: R\$ 15,638.20; MARCOS ANTONIO DA CRUZ PORTELA: R\$ 15,063.40; CLEOMAR JOSE GONÇALVES: R\$ 14,994.57; AGNALDO JARDIM BRITO: R\$ 14,798.12; MIKAEL DA SILVA GOMES TAVARES: R\$ 14,168.84; OLIMPIO FRANCISCO BARBOSA: R\$ 12,402.81; GILBERTO DOS SANTOS ARAUJO: R\$ 11,605.71; SAYMON RIBEIRO OROCINE: R\$ 10,846.88; ANDERSON DA SILVA VELOSO: R\$ 10,738.36; SEVERINO DA SILVA MONTE: R\$ 10,688.29; OLIVIO DA SILVA GONÇALVES: R\$ 10,598.28; DIEGO DE ANDRADE SANTOS: R\$ 10,197.67; JORGE NUNES DA SILVA: R\$ 10,110.49; CARLOS ANTONIO DE JESUS ROSARIO: R\$ 8,976.65; LUCAS SANTOS BATISTA: R\$ 7,665.27; **ELIELTON PLINIO CALASANS: R\$ 6,899.88**; DOUGLAS HENRIQUE APARECIDO DE CAMARGO: R\$ 6,029.23; RODRIGO ENRICO STEIN: R\$ 3,344.44; JAIME GONÇALVES FILHO: R\$ 3,294.99; SIVALDO SANTOS SOUZA: R\$ 1,384.73; RODRIGO SOARES DOS SANTOS: R\$ 516.08; MICHALIS HRISTOS

**(trecho extraído à fl. 2.595 dos autos principais)**

13. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a **retificação** do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

14. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **02.04.2025**, tem-se que o referido crédito ostenta **natureza extraconcursal** no presente feito falimentar. Veja-se:

**Id 892166e - Sentença**

Juntado por FELIPE TABORDA em 02/04/2025 14:03

\*\*\*

Por todo o exposto, **CONDENO** as partes reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10%, conforme os parâmetros supra estabelecidos.

*(Trecho extraído da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416)*

15. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os*

*honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>1</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** <sup>2</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

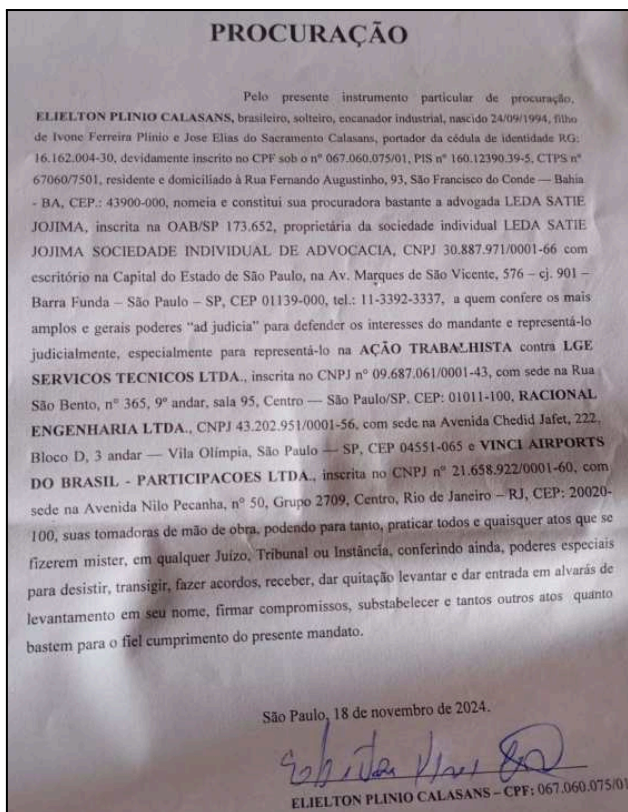
<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>3</sup> (original sem grifos)***

16. Nesse sentido, visando apurar a legitimidade do patrono quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação trabalhista, constatando que o Credor outorgou poderes para a patrona Leda Satie Jojima, veja-se:

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**



**(Trecho extraído da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416)**

17. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (16.03.2026).

18. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido a patrona, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, **considerando o valor líquido devido ao reclamante**, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026					
Termo Final Mora	16/03/2026					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/04/2025	30/04/2025	R\$ 695,93	3,243850%	10,533333%	R\$ 794,19
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>						<b>R\$ 794,19</b>

19. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 28/01/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 29/01/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 01/2025.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 28/01/2025; e juros Taxa Legal a partir de 29/01/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

**(Trecho extraído da RT n.º 0000024-55.2025.5.14.0416)**

20. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

## CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito apresentada pelo credor Elielton Plínio Calasans, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR: **(i) retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 7.147,95 (sete mil cento e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista concursal; e **(ii) habilitar** o montante de R\$ 794,19 (setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em favor da patrona Leda Satie Jojima, na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Elielton Plínio Calasans

**Valor do Crédito:** R\$ 7.147,95

**Classe:** Trabalhista Concursal

**Titular do Crédito:** Leda Satie Jojima

**Valor do Crédito:** R\$ 794,19

**Classe:** Trabalhista Extraconcursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Itaú Unibanco S.A
<b>CPF/CNPJ</b>	60.701.190/0001-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 449.582,15	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 673.747,14	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de divergência de crédito
ii	Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida - 42118/3340663644 (Agrupamento nº 884013280018)
vi	Proposta de Renegociação de Dívida - Pagamento Parcelado - 30134/3340588304 (Agrupamento nº 884005763500)
vii	Planilha de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de divergência de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Itaú, por meio do qual pleiteia a retificação de seus créditos na relação creditícia da Falida, pela monta de R\$ 673.747,14 (setecentos e setenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) na classe quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das operações: **(i)** Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida - 42118/3340663644 (Agrupamento nº 884013280018); e **(ii)** Proposta de Renegociação de Dívida - Pagamento Parcelado - 30134/3340588304 (Agrupamento nº 884005763500).
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, cópias dos contratos supramencionados, acompanhado de planilha de cálculos.
4. Neste íterim, de proêmio, cumpre mencionar que os créditos advindo dos referidos contratos foram objeto do incidente de impugnação autuado sob o n.º 1045750-28.2025.8.26.0100, intentado pelas então Recuperandas, oportunidade em que requereram a retificação dos valores habilitados em face do credor Itaú Unibanco S.A, para minorar o crédito analisado pela Administradora Judicial em sede de habilitação administrativa de crédito, veja-se:

<p><b>II. DA SÍNTESE DOS FATOS.</b></p> <p>Conforme se denota dos autos, foi publicado o edital de credores a que alude o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial, considerando a relação inicialmente apresentada por estas Recuperandas, bem como as habilitações e divergências recebidas administrativamente.</p> <p>Na relação de credores apresentada na inicial, as recuperandas apontaram o Itaú Unibanco S.A. na Classe III - Quirografário, com crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p> <p>A instituição financeira apresentou divergência de crédito administrativa e, após o julgamento, a Administradora Judicial entendeu por majorar o crédito para R\$ 449.528,15 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos), com base no (i) Crédito Bancário n.º 42118/3340663644 (Agrupamento no 884013280018), e (ii) Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado Contrato n.º 30134/3340588304(Agrupamento no 884005763500).</p> <p>Entretanto, cumpre asseverar que os valores habilitados divergem do acordo celebrado entre estas Recuperandas e o Requerido, sendo que na verdade o crédito a ser habilitado na recuperação judicial deveria ser no valor de R\$200.243,26 (duzentos mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), como observa-se na documentação em anexo.</p>
--

**(trecho extraído do IC n.º 1045750-28.2025.8.26.0100)**

5. Devidamente instada, a Administradora Judicial apresentou parecer contábil nos autos, opinando pelo parcial acolhimento da impugnação, para retificar o crédito do credor, de modo que em 17.07.2025, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 106/100**), julgando parcialmente procedente a impugnação das então Recuperandas:

### **I. BREVE INTROÍTO**

1. Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído pela Recuperanda, por meio do qual impugna a lista de credores, requerendo, em síntese, a retificação da lista de credores para que passe constar o crédito em favor do credor Itaú Unibanco S.A, na classe quirografária (classe III), pela importância de R\$ 200.243,26 (duzentos mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).
2. Aduz a Recuperanda que o crédito é decorrente das seguintes operações: (i) na minuta de acordo judicial, contrato 2983328663, Operação 42143-2983328663 e (ii) na Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado, contrato 2965313584.

\*\*\*

### **III. DA CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial:
  - a) **ratifica** o parecer inicial apresentado (**fls. 30/44**), **opinando** pelo parcial acolhimento do presente incidente para o fim de **retificar** o Credor **Itaú Unibanco S.A.**, para passar a constar pelo importe total de **R\$ 200.785,94** (duzentos mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), mantida a classificação **quirografária**;

\*\*\*

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação de crédito.

Diante do exposto, requer-se a intimação do Administrador Judicial para que proceda à retificação do quadro geral de credores, de modo a destinar ao ITAÚ UNIBANCO S.A. o crédito, na categoria quirografária (classe III), nos termos supra estabelecidos, com pequena redução de valor nos termos expostos.

\*\*\*

O valor a ser habilitado deverá ser de R\$ 409.157,65 (ou seja, R\$ 421.600,85 menos R\$ 12.443,20), o que está bem estabelecido na decisão recorrida, assim como a distribuição da sucumbência, na forma lá fundamentada.

Em razão do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

(trecho extraído do IC n.º 1045750-28.2025.8.26.0100)

6. Irresignada com a r. decisão supra, as Recuperandas, ora Falidas, interpuseram Agravo de Instrumento n.º 2282680-53.2025.8.26.0000, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo a sentença proferida pelo D. Juízo de primeira instância por seus próprios fundamentos, sobrevindo reforma apenas no tocante aos honorários sucumbênciais, os quais foram arbitrados por equidade no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se extrai do v. acórdão, com posterior trânsito em julgado ante a ausência de interposição de recurso. Veja-se:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282680-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e MGE COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

(trecho extraído do AI n.º 2282680-53.2025.8.26.0000)

7. Desta forma, nota-se que a divergência de crédito intentada pelo credor cinge-se tão somente no que tange à atualização do crédito até a data da decretação da falência, haja vista que o crédito anteriormente retificado encontra-se atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial:

**III. REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, para que o Ilmo. Administrados Judicial proceda à devida retificação no Quadro Geral de Credores da Falida, a fim de que o crédito passe a constar pelo valor de R\$ **673.747,14**, já devidamente atualizado até a data da decretação da falência e seja realizada a manutenção da sua classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

8. Posto isso, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR<sup>1</sup>, trata-se de crédito concursal, já habilitado há época da Recuperação Judicial.

9. Assim sendo, ao analisar o demonstrativo de débito apresentado pelo credor, relativo aos valores devidos relacionados aos contratos supramencionados, verifica-se que contém informações quanto à evolução da dívida, sendo possível sendo possível vislumbrar que os valores ali contidos se encontram atualizados em conformidade com o que fora pactuado entre as partes, considerando-se os encargos previstos nos contratos:

**- Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida - 42118/3340663644 (Agrupamento nº 884013280018):**

**12. Atraso de Pagamento e Multa** - Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Cédula, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 1.7, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada na periodicidade do subitem 1.7.3, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).  
12.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, o **Cliente** pagará ao **Itaú Unibanco** despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o **Cliente** tiver que cobrar do **Itaú Unibanco** qualquer valor devido em decorrência desta Cédula, o **Itaú Unibanco** também pagará ao **Cliente** despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

**- Proposta de Renegociação de Dívida - Pagamento Parcelado - 30134/3340588304 (Agrupamento nº 884005763500):**

Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta renegociação, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 2.8.1, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada mensalmente, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

10. Além disso, verificou-se que os valores limitaram-se à data da decretação da quebra, confira-se:

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Itaú										
Financiado .....	LGE SERVICOS TECNICOS LTDA									
Oper/Contrato .....	42118 - 000003340663644									
Agrupamento .....	884013280018									
Data da Emissão .....	18/09/2024									
Data da operação .....	20/09/2024									
Venc.to. final .....	20/11/2024									
Vencimento Antecipado...	20/10/2024									
Juros Contratuais.....	1,93% a.m									
Juros Moratórios.....	1,00 %a.m									
Demonstrativo do Débito										
Parcela vencida em .....	20/10/2024									R\$ 213.153,84
Parcelas vincendas de .....	20/11/2024 a 20/11/2024									R\$ 213.153,84
Rebate dos Juros contratuais à taxa de .....	1,93% % a.m. de .....									R\$ 4.169,18
Valor das parcelas vincendas em .....	20/10/2024									R\$ 208.984,66
Total geral das parcelas em .....	20/10/2024									R\$ 422.138,50
Total geral das parcelas	Índice Utilizado	Data Pagto/Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,93	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
422.138,50	20/10/2024	0,00000 a 13/03/2026	0,00000	509	-	138.232,07	71.622,83	631.993,39	-	631.993,39
Total devido em .....									13/03/2026	R\$ 631.993,39
ITAU-UNIBANCO										
Elaborado por: Vanúbia Silveira										

\*\*\*

Itaú										
Financiado .....	LGE INSTALACOES LTDA ME									
Oper/Contrato .....	30134 - 000003340588304									
Agrupamento .....	884005763500									
Data da Emissão .....	05/09/2024									
Data da operação .....	20/09/2024									
Venc.to. final .....	20/11/2024									
Vencimento Antecipado...	20/10/2024									
Juros Contratuais.....	1,93% a.m									
Juros Moratórios.....	1,00 %a.m									
Demonstrativo do Débito										
Parcela vencida em .....	20/10/2024									R\$ 14.082,38
Parcelas vincendas de .....	20/11/2024 a 20/11/2024									R\$ 14.082,38
Rebate dos Juros contratuais à taxa de .....	1,93% % a.m. de .....									R\$ 275,44
Valor das parcelas vincendas em .....	20/10/2024									R\$ 13.806,94
Total geral das parcelas em .....	20/10/2024									R\$ 27.889,32
Total geral das parcelas	Índice Utilizado	Data Pagto/Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,93	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
27.889,32	20/10/2024	0,00000 a 13/03/2026	0,00000	509	-	9.132,54	4.731,89	41.753,75	-	41.753,75
Total devido em .....									13/03/2026	R\$ 41.753,75
ITAU-UNIBANCO										

*(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)*

11. Assim sendo, tem-se que a soma dos créditos detidos pelo credor, atualizados até a data da decretação da quebra, perfaz a importância de R\$ 673.747,14, na classe quirografária, veja-se:

Operação	Valor
Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida - 42118/3340663644 (Agrupamento nº 884013280018)	R\$ 631.993,39
Proposta de Renegociação de Dívida - Pagamento Parcelado - 30134/3340588304 (Agrupamento nº 884005763500)	R\$ 41.753,75
<b>Total</b>	<b>R\$ 673.747,14</b>

12. Por oportuno, conforme acima mencionado, houve condenação das Falidas ao pagamento de honorários de sucumbência nos autos do incidente de impugnação de crédito n.º 1045750-28.2025.8.26.0100, o qual, através de Acórdão proferido no dia 18.12.2025 nos autos do Agravo de Instrumento 2282680-53.2025.8.26.0000, foi fixado por equidade, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Por isso, por este voto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, para arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equidade.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
Relator

*(trecho extraído do AI n.º 2282680-53.2025.8.26.0000)*

13. Nota-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar, haja vista que o v. Acórdão que o constituiu foi proferido em **18.12.2025**. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de*

seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>2</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** <sup>3</sup> **(original sem grifos)**


\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE**<sup>4</sup> **(original sem grifos)**

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>4</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

14. Nesse sentido, visando apurar a legitimidade dos patronos quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos do incidente de impugnação de crédito, constatando que o credor Itaú Unibanco S.A outorgou poderes aos patronos integrantes do escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados S/C, sendo, portanto, devido os honorários ao referido escritório, veja-se:



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes constantes da procuração, Dr(a)(s), **JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC 11.985 e OAB/PR 58.886, **TATIANE BITTENCOURT**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC 23.823, **JULIANO RICARDO SCHMITT**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 20.875 e na OAB/PR sob nº 58.885, **FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC 21.383 e na OAB/PR sob nº 61.789, **SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI**, inscrita OAB/SC sob nº 6.008 e na OAB/PR sob nº 58.884; todos integrantes do escritório **OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, com **OAB 318-98**, situado à Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, 1º, 2º, 3º e 4º andares, Jardim Blumenau - Blumenau-SC - CEP 89010-360 - Fone (47) 3041-9565, intimar@oliveiraeantunes.com.br, os poderes que me foram conferidos nas empresas mencionadas abaixo.

\*\*\*

ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	33.311.713/0001-25
BETA CORRESPONDENTE E TECNOLOGIA LTDA.	18.225.006/0001-22
ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	02.180.133/0001-12
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.	60.872.504/0001-23
ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04
ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	42.421.776/0001-25
ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	92.661.388/0001-90
ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A.	07.256.507/0001-50
ITAUSEG SAÚDE S.A.	04.463.083/0001-06
ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	04.274.016/0001-43
CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO	23.025.711/0001-16
ITAÚ SEGUROS S.A.	61.557.039/0001-07
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	02.206.577/0001-80

**(trecho extraído do IC n.º 1045750-28.2025.8.26.0100)**

15. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (16.03.2026). Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte partia:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	16/03/2026			
<b>Atualização</b>	TJSP SELIC			
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	18/12/2025	R\$ 5.000,00	1,719653%	R\$ 5.085,98
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>				<b>R\$ 5.085,98</b>

16. Diante disso, a *Expert* **entende** necessária a inclusão dos honorários advocatícios, fixados nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2282680-53.2025.8.26.0000, em favor do escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados S/C na relação creditícia, pela importância de R\$ 5.085,98 (cinco mil e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito de divergência do credor Itaú Unibanco S.A, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação creditícia das Falidas, para passar a constar pela monta de R\$ 673.747,14 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), na classe quirografária, bem como **incluir** o montante de R\$ 5.085,98 (cinco mil e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em favor do escritório Oliveira & Antunes Advogados Associados S/C, na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Itaú Unibanco S.A

**Valor do Crédito:** R\$ 673.747,14

**Classe:** Quirografário Concursal

**Titular do Crédito:** Oliveira & Antunes Advogados Associados S/C

**Valor do Crédito:** R\$ 5.085,98

**Classe:** Trabalhista Extraconcursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n° 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite
<b>CPF/CNPJ</b>	323.940.108-86
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 8.613,41	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópia da r. sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Perdas e Danos n.º 1077070-04.2022.8.26.0100

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 8.613,41 (oito mil seiscentos e

treze reais e quarenta e um centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos da Ação de Reparação por Perdas e Danos autuada sob o n.º 1077070-04.2022.8.26.0100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia da r. sentença proferida nos autos Ação de Reparação por Perdas e Danos autuada sob o n.º 1077070-04.2022.8.26.0100.

4. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu diligência administrativa junto Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que, em análise aos autos da Ação de Reparação por Perdas e Danos autuada sob o n.º 1077070-04.2022.8.26.0100, da qual o crédito em testilha é oriundo, pôde-se aferir que se trata de ação, distribuída por CEM Construtora Ltda, em face da Falida LGE Serviços Técnicos Ltda, visando a reparação de danos decorrentes de contrato de fornecimento de materiais e mão de obra, especializada em execução e adequação de instalações elétricas em sua obra.

5. Neste sentido, após o regular prosseguimento do feito, no dia 02.06.2025, o D. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca da Capital, estado de São Paulo proferiu r. sentença, julgando procedente o feito, para condenar à Falida ao pagamento de indenização por danos materiais à Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Autora, fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA-IBGE, desde o ajuizamento e com juros pela taxa legal desde o trânsito em julgado, de modo que o trânsito em julgado ocorreu em **04.07.2025**, veja-se:

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para o fim de **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no valor de R\$ 62.295,90 (sessenta e dois mil e duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) ao autor, com atualização monetária pelo IPCA-IBGE (art. 389, p. único, CC) desde a data da proposta (17/06/2022 – fl. 187) e acrescido de juros pela taxa legal (art. 406, CC) desde a notificação extrajudicial enviada pela autora (art. 397, p. único, CC), em 06/06/2022 (fl. 178).

Ante a sucumbência, **condeno** a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa pelo IPCA-IBGE desde o ajuizamento e com juros pela taxa legal desde o trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC), considerando o exíguo tempo de duração do processo (art. 85, § 2º, CPC).

\*\*\*

### **CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 464/468 transitou em julgado em 04/07/2025. Nada Mais. São Paulo, 22 de agosto de 2025.  
Eu, \_\_\_\_, JHONY GARCIA, Escrevente Técnico Judiciário.

*(trechos extraídos da Ação de Reparação de Danos n.º 1077070-04.2022.8.26.0100)*


6. Neste diapasão, tendo em vista que o ajuizamento do pedido de recuperação ocorreu em **18.10.2024** e a sua convalidação em falência ocorreu em **16.03.2026**, resta evidenciado que o crédito em testilha é extraconcursal, nos termos do art. art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em r. decisão proferida em **02.06.2025**.

7. Não obstante, visando apurar a legitimidade do patrono quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da ação supramencionada, constatando que a Autora CEM Construtora Ltda outorgou poderes aos Drs. Luis Carlos Corrêa Leite, Mário Sérgio Leite Porto, João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite e Fernanda Santiago Iezzi Corrêa Leite, sendo, portanto, devido os honorários à todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

**PROCURAÇÃO**

**CEM CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.777.206/0001-16, com sede na Rua Geraldo Flausino Gomes nº 85, conjunto 51 – CEP 04575-060 – Brooklin Novo – São Paulo – SP, neste ato representada, em conjunto, por sua sócia gerente a Senhora **LUIZA MONARI**, brasileira, solteira, emancipada, portadora da Cédula de Identidade RG 53.408.733-4 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 421.694.608-96, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Giovanni Gronchi, 4864 – apto 31 – Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP 05724-002, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 43.459 e no CPF/MF sob o nº. 560.178.208-34, **MÁRIO SÉRGIO LEITE PORTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 206.830 e no CPF/MF sob o nº. 093.442.348-25, **JOÃO LEOPOLDO DELPASSO CORRÊA LEITE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 267.672 e no CPF/MF sob o nº. 323.940.108-86 e **FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORRÊA LEITE**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 268.752 e no CPF/MF sob o nº. 326.939.388-13, todos com escritório na cidade de Santa Isabel, SP, na Avenida da República, nº. 380, 1º andar, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, para representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o; bem como os **poderes especiais** para confessar, transigir, desistir, **receber e dar quitação**, firmar acordos ou compromissos, assinar quaisquer termos em processos judiciais ou administrativos, e representá-lo em órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou autarquias, podendo substabelecer está a outrem, sempre com reservas de iguais poderes, sendo que os poderes ora concedidos poderão ser utilizados exclusivamente para representá-lo nos autos da medida judicial a ser movida em face de **LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

  
**MARCO CESAR MONARI**  
**CEM CONSTRUTORA LTDA**

*(trechos extraídos da Ação de Reparação de Danos n.º 1077070-04.2022.8.26.0100)*

8. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e, havendo controvérsias, a questão deve ser remetida para apreciação em ação própria. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.** (...). 5. A*

**controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.** 6. Recursos especiais a que se nega provimento.<sup>1</sup>” **(original sem grifos)**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA IMPOSSIBILIDADE INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA UM DOS ADVOGADOS TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI AGRAVO PROVIDO.** - Recurso provido.<sup>2</sup> **(original sem grifos)**

9. Desta feita, tem-se que o pedido de habilitação de crédito foi formulado tão somente pelo Dr. João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite, e não contemplou o percentual de honorários a cada advogado, ao passo que os honorários fixados são devidos a todos os patronos constituídos pela outorgante do mandato que atuaram no feito, bem como **não** houve a apresentação de documento que indique ajuste quanto ao percentual devido a cada causídico ou renúncia do crédito pelos demais patronos.

<sup>1</sup> STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

10. Diante disso, a *Expert* **entende** ser necessária a rejeição do pleito de habilitação dos honorários advocatícios exclusivamente em favor do Dr. João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar o ajuste havido entre os patronos constantes na procuração, no que diz respeito aos honorários, ou, alternativamente, de documento comprobatório da renúncia aos honorários pelos demais causídicos.

11. Sem prejuízo, **ressalta-se** que, havendo documentação que comprove o ajuste havido entre os patronos constantes na procuração ou renúncia em favor do habilitante, o crédito poderá ser habilitado por meio de Incidente de Crédito, distribuído por dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a presente habilitação de crédito referente ao credor João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar o ajuste havido entre os patronos constantes na procuração, no que diz respeito aos honorários, ou, alternativamente, de documento comprobatório da renúncia aos honorários pelos demais causídicos.

**Titular do Crédito:** João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite

**Valor do Crédito:** -

**Classe:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**FALÊNCIA DE LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E  
MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCESSO Nº 1167760-11.2024.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	EFV Engenharia Eireli
<b>CPF/CNPJ</b>	21.776.097/0001-07
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 13.248,94	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 13.248,94	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação de crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor EFV Engenharia Eireli, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 13.248,94 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) na classe quirografária.

2. Por seu turno, cumpre salientar que a credora EFV Engenharia Eireli já encontra-se habilitado no feito, pelo exato valor requerido, ante ao pedido de habilitação de crédito requerido pela credora, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR, na época da recuperação judicial, veja-se:

1. Trata-se de pedido de retificação de crédito apresentada via *e-mail*, pela Credora **EFV Engenharia - Eireli.**, por meio do qual requer a retificação de créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela importância de R\$ 12.415,55 (doze mil, quatrocentos e quinze e cinquenta e cinco centavos), na classe quirográfaria.
2. Aduz a credora que o crédito em testilha advém do Instrumento Particular de Acordo no qual as partes realizaram composição amigável para quitação do saldo devedor correspondente a 40% do valor do contrato "CC:23001 – 001" havido entre as partes signatárias, ante a aprovação do Boletim de Medição 2, devidamente atualizado até 30/04/2024, com os devidos consectários contratuais e acrescido das custas/emolumentos da Notificação Extrajudicial n.º 1.576.470.

\*\*\*

#### CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente a credora EFV Engenharia Ltda., em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificar** o crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 13.248,94 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), na classe quirográfaria.

**Titular do Crédito: EFV Engenharia Ltda**

**Valor do Crédito: R\$ 13.248,94**

**Classificação do Crédito: Quirográfario**

**Recuperanda: LGE Serviços Técnicos Ltda.**

\*\*\*

LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	DYNAMIC SISTEMAS E SERVICOS - JOAO VITOR OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.656,27
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	EDUARDO VINICIUS TOST EID	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 247.118,14
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	EFFAS COMERCIAL LTDA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.276,41
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	<b>EFV ENGENHARIA - EIRELI</b>	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 13.248,94
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	ELCLIMA CLIMATIZACAO LTDA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.480,26
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 6.427,15
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	ELETRO RAMALHO LTDA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 13.243,91
LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	ESTAF EQUIPAMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.208,01

*(trechos extraídos das fls. 1.295/1.300 e 1.351)*

3. Deste modo, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no edital a que alude o art. 99, §1º, da LFR, apresentado às fls. 2.579/2.588. Confira-se:

TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA: R\$ 15,346.34; LALIER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA: R\$ 14,397.14; ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.: R\$ 13,903.66; **EFV ENGENHARIA - EIRELI**: R\$ 13,248.94; ELETRO RAMALHO LTDA: R\$ 13,243.91; TECSOMA INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO LTDA: R\$ 12,576.88; BANCO ORIGINAL: R\$ 12,262.12; JOA VILLAREALCATERING EIRELI: R\$ 12,230.71; DL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA: R\$ 12,149.96; SOFTPLAN S.A: R\$ 11,939.22; ABS RECURSOS HUMANOS - ANA

***(trechos extraídos da fl. 2.5861)***

4. Não obstante, ressalta-se que o crédito encontra-se em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, da LFR. Assim sendo, visando conferir os valores devidos à título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**16.03.2026**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	16/03/2026					
Termo Final Mora	16/03/2026					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
EFV ENGENHARIA EIRELI	18/10/2024	18/10/2024	R\$ 13.248,94	1,804415%	16,933333%	R\$ 15.771,97
<b>SALDO DEVEDOR EM 16/03/2026</b>						<b>R\$ 15.771,97</b>

5. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para a realizar a atualização do crédito fora considerado o índice “IGPM”, nos termos do instrumento contratual que deu lastro ao crédito em questão:

Devido a negociação dos termos do presente acordo, desde a primeira parcela deverá incidir juros **não** 'pro rata die' no percentual fixo de 1% ao mês e correção monetária incidente sobre cada parcela pelo índice contratual (IGP-M), todavia, a partir da 2ª parcela, a aplicação destes ocorrerá sobre o valor da parcela antecedente e assim sucessivamente.

***(Trecho extraído do e-mail e documentos enviados pelo Credor)***

6. Desta feita, tem-se que o crédito quirografário de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 15.771,97 (quinze mil setecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

### CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor EFV Engenharia Eireli, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 15.771,97 (quinze mil setecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** EFV Engenharia Eireli

**Valor do Crédito:** R\$ 15.771,97

**Classe:** Quirografário

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**